



LEI Nº 1.112 DE 06 DE AGOSTO DE 1.997.

"REVOGA A LEI Nº 1100, DE 06 DE JUNHO DE 1997, QUE AUTORIZA O REAJUSTE SALARIAL A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS, NO PERCENTUAL DE 7,14%

CONSIDERANDO que o Executivo equivocou-se ao enviar o Projeto de Lei nº 1100, de 06/06/97 à Câmara Municipal, concedendo aumento de 7,14% indiscriminadamente, a todos os servidores, inclusive pensionistas e inativos;

CONSIDERANDO que o referido aumento só poderia abranger os celetistas e demais servidores estatutários com o teto de um salário-mínimo, dispositivo este previsto para os estatutários na Lei 8.112/90, art. 40, § único;

CONSIDERANDO que a incidência do percentual acima aumentou a folha de pagamento em quase R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem, em contrapartida, ter havido aumento da receita, ferindo a Lei nº 82, de 27/03/95 (LEI CAMATA);

CONSIDERANDO que, pela referida Lei, as benesses da categoria de celetistas foram transferidas, também, para os estatutários, pensionistas e inativos;

CONSIDERANDO que a vinculação do salário-mínimo só está atrelada nas hipóteses: a) do art. 3º, Lei 5890, de 08/06/73; b) do art. 2º, Lei 4266, de 03/10/73; c) da Lei 5859, de 01/12/72 (salário-base e benefícios) e d) benefícios instituídos pela Lei 6179, de 11/12/74;

CONSIDERANDO que é vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, dispositivo previsto em sede da Constituição Federal, art. 7º, inc. IV, parte final e art. 37º, inc. XIII, salvo o dispositivo no art. 39º, § 1º;

CONSIDERANDO que a administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial;

CONSIDERANDO tudo o mais especificado

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, APROVA E EU SANCIONO A REVOGAÇÃO, in totum, da Lei nº 1.100, de 06/06/97.

ART. 1º - Fica concedido o reajuste salarial a todos os servidores celetistas, estatutários, pensionistas e inativos, na proporção de 7,14%, que percebam apenas um (01) salário-mínimo.

ART. 2º - As despesas decorrentes da aplicação dos benefícios da presente Lei, estão perfeitamente enquadradas na dotação orçamentária específica e consignadas no orçamento atual.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1.997.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE AGOSTO DE 1.997.


CEZAR DE ALMEIDA

Prefeito Municipal